



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.002379/2001-55
Recurso nº. : 128.611 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Matéria : IRPF – Ex(s): 1996
Embargante : DELEGADO DA DRF em PORTO ALEGRE - RS
Embargada : SEXTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE
CONTRIBUINTES
Interessado : FLORIANO JOSÉ MOREIRA NETO
Sessão de : 16 DE SETEMBRO DE 2004
Acórdão nº. : 106-14.191

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RETIFICAÇÃO DE ACÓRDÃO - PRESSUSPOSTOS - As obscuridades, dúvidas, omissões, contradições e inexatidões materiais contidas no acórdão devem ser saneadas através de Embargos de Declaração, conforme previsão nos artigos 27 e 28 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes. IRPF – PROGRAMA DE INCENTIVO À APOSENTADORIA – ESPÉCIE DO GÊNERO PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO – Os valores pagos por pessoa jurídica a seus empregados a título de incentivo à adesão ao Programa de Incentivo à Aposentadoria, assim como em caso de adesão ao PDV, por ter natureza indenizatória, não se sujeitam ao imposto de renda na fonte, nem na Declaração de Ajuste Anual, consoante entendimento já pacificado no âmbito deste Conselho e da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Embargos acolhidos.

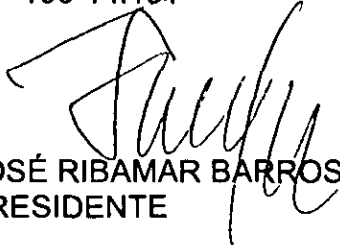
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de embargos de declaração interpostos pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PORTO ALEGRE – RS.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER os Embargos de Declaração para RERRATIFICAR o acórdão 106-12.808, de 21.08.2002, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 11080.002379/2001-55
Acórdão nº. : 106-14.191


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 OUT 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, LUIZ ANTONIO DE PAULA, GONÇALO BONET ALLAGE, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA e JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 11080.002379/2001-55
Acórdão nº. : 106-14.191

Recurso nº. : 128.611 – *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO*
Embargante : DELEGADO DA DRF em PORTO ALEGRE - RS
Interessado : FLORIANO JOSÉ MOREIRA NETO

RELATÓRIO

Retornam os autos com Embargos de Declaração opostos pelo Delegado da DRF em Porto Alegre/RS em razão do acórdão 106-12.808, proferido por esta Câmara em 21/08/2002.

Nos embargos alega-se a existência de equívoco no exame dos autos, posto em verdade tratar-se de auto de infração originado de revisão de declaração retificadora apresentada pelo autuado/recorrente e imediatamente processada com restituição (fls. 138/140). De modo que a hipótese não seria de ausência de julgamento do pedido de retificação/restituição, como imaginado por essa Câmara, mas de simples apreciação do auto de infração e dos argumentos ventilados em Impugnação e Recurso Voluntário.

Dado o equívoco manifesto proferi despacho acolhendo os embargos e opinando pela sua submissão a esta Câmara. Quanto ao processo em exame, trata-se de auto de infração com imposição derivada de restituição indevida de valor e informa alteração nas seguintes linhas da declaração do contribuinte:

- rend./recebidos de pessoas jurídicas para R\$ 214.706,38;
- imposto de renda retido na fonte para R\$ 60.057,73.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 11080.002379/2001-55
Acórdão nº. : 106-14.191

O sujeito passivo alegou em Impugnação que apresentou declaração retificadora tendo em vista orientação no sentido de que as verbas recebidas em razão de adesão a PIAV não sofrem incidência de imposto de renda, posto que constituem importâncias de natureza indenizatória. Comprovou que aderiu ao plano do BANRISUL.

A DRJ em Porto Alegre/RS manteve o lançamento, estando a ementa do julgado assim gizada:

"PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO – PDV – Mantida a tributação das verbas rescisórias auferidas em decorrência de aposentadoria por tempo de serviço, as quais não se enquadram como incentivo à adesão a Plano de Demissão Voluntária – PDV, estando sujeitas às normas de tributação em vigor. Lançamento Procedente".

Em Recurso Voluntário o contribuinte repisa os termos de sua Impugnação.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 11080.002379/2001-55
Acórdão nº. : 106-14.191

VOTO

Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, Relator

Admitidos os Embargos de Declaração formulados em consonância ao disposto no art. 27 do Regimento Interno deste Conselho (fls. 142/143), resta a esta Câmara retificar o acórdão 106-12.808, de vez que contém inexatidão material, conforme relatado.

De fato, entendeu-se equivocadamente que não teria sido apreciado o pedido de retificação/restituição aviado pelo contribuinte. Esclareceu a DRF, no entanto, que este foi imediatamente processado e que a sua revisão é que resultou em autuação. O exame, portanto, restou equivocado, de modo que resta a essa Câmara retificar aquele acórdão e agora apreciar devidamente os autos, que versam sobre alteração nas linhas de rendimentos tributáveis e imposto retido na fonte, por não emprestar a fiscalização, aos Planos de Incentivo a Aposentadoria a mesma conotação dada aos Planos de Demissão Voluntária.

A hipótese de incidência do imposto de renda está prevista no artigo 43 do CTN. Segundo referido dispositivo não é a disponibilidade de qualquer renda ou proventos que representa hipótese de incidência do Imposto de Renda, mas apenas aqueles que provoquem acréscimo patrimonial. Na lição de Sacha Calmon, in Curso de Direito Tributário Brasileiro, pág. 448:

“Seja lá como for, quer a renda, produto do capital, do trabalho e da combinação de ambos, quer os demais proventos não compreendidos



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 11080.002379/2001-55
Acórdão nº. : 106-14.191

na definição, devem traduzir um aumento patrimonial dentre dois momentos de tempo. É o acréscimo patrimonial, em seu dinamismo acrescentador de mais patrimônio, que constitui substância tributável pelo imposto”.

No caso, a verba percebida pelo Recorrente tem natureza de rendimentos, cabendo analisar somente se ocorreu ou não hipótese de acréscimo patrimonial que permita a incidência do imposto de renda.

Com efeito, no sistema tributário pátrio não é todo e qualquer acréscimo patrimonial que permite a incidência do IR. Somente os acréscimos patrimoniais a título oneroso estão sujeitos a incidência do imposto de renda, já que todos os demais são considerados como de natureza indenizatória e, portanto, fora do campo de incidência. Neste sentido, segue lição de Henry Tilbery in Comentários ao Código Tributário Nacional, pág. 289:

“A pesquisa citada conclui pela manutenção do conceito oneroso de imposto de renda no atual sistema constitucional, conclusão essa que nos parece correta.

Por outro lado a possibilidade da interpretação do art. 43 do CTN em sentido mais amplo não é totalmente afastada, embora a referência expressa do Projeto ao acréscimo patrimonial a título gratuito na redação final tenha sido eliminada. Por outro lado o teor do art. 43, inciso II, não distingue, o que, em princípio, abriria a faculdade para um entendimento fiscalista, abrangendo todos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior – sejam onerosos ou gratuitos. Repetimos, tal alargamento, todavia, não se coaduna com o conceito tradicional constitucional que vem das Constituições anteriores e foi mantido na Magna Carta vigente, sem alterações.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no mesmo Recurso Extraordinário n. 117.887-6 (ementa retrotranscrita), Rel. Min. Carlos Mário Velloso, em decisão de 25-5-1988, confirmou a intributabilidade dos acréscimos patrimoniais gratuitos nos seguintes termos:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

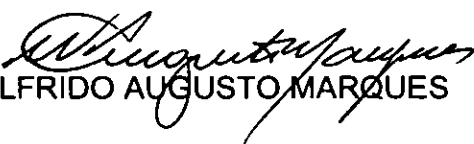
Processo nº. : 11080.002379/2001-55
Acórdão nº. : 106-14.191

“Rendas e proventos de qualquer natureza: o conceito implica reconhecer a existência de receita, lucro, proveito, ganho, acréscimo patrimonial, que ocorrem mediante o ingresso ou o auferimento de algo, a título oneroso”. (DJ de 23-4-1993, p. 6923).

No caso dos autos, o contribuinte percebeu valor em decorrência adesão a plano de incentivo a aposentadoria. No entanto, este valor representava mera recomposição de perdas inerentes a prematura aposentadoria, pelo que nítido o cunho indenizatório a afastar hipótese de acréscimo patrimonial a descoberto. Desta forma, o valor percebido não está sujeito a incidência do imposto de renda, porque não há subsunção dos fatos à hipótese de incidência.

Cabe salientar, ainda, que o entendimento acima esposado já está pacificado neste Conselho e também na Câmara Superior de Recursos Fiscais, consoante acórdãos 106-10728, 106-44059, 106-11090, CSRF 01-02.687 e CSRF 01-02.690.

Sala das Sessões - DF, em 16 de setembro de 2004.


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES

